

At. p. 97

82/93

Ives Gandra da Silva Martins

O AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,
Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da
Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.

Duas medidas provisórias veiculadas pelo governo federal antecipam a mini-reforma tributária anunciada pela equipe econômica --e desmentida também-- nos últimos meses.

Uma delas altera o processo administrativo, tornando menos imparcial o mal denominado "contencioso administrativo" brasileiro, com maiores direitos outorgados ao Fisco, nos processos em que é parte e juiz ao mesmo tempo, e menores direitos aos contribuintes. As diligências e provas periciais ficaram ao exclusivo arbítrio da "parte" e "juiz", que é a Fazenda Pública, sobre o ônus da prova pelas suspeitas levantadas pelo Fisco ter deixado de lhe ser imputado, passando a ser atribuído à parte acusada.

Por outro lado, o veículo utilizado (medida provisória) para alterar um decreto (70.235/72) é também instrumento estranho, visto que os decretos podem ser alterados por outros decretos e as medidas provisórias só se justificam em casos de urgência e relevância.

Ora, nem há urgência, nem relevância na alteração de um processo administrativo, que regulou, nos últimos 21 anos, as relações administrativas entre o Fisco Federal e aquelas pessoas que o sustentam, ou seja, os pagadores de tributos.

A meu ver, há inequívoca inconstitucionalidade no veículo escolhido

Ives Gandra da Silva Martins

por faltarem os pressupostos do artigo 62 da Constituição Federal, assim redigido:

"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias".

O mais grave, todavia, desta medida provisória, está na transferência do ônus da prova. Cabe ao Fisco provar o que alega e não ao contribuinte. O princípio está no artigo 142 do CTN, assim redigido:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Ora, se cabe ao Fisco "determinar" a matéria tributável no auto de infração, à evidência, o ônus da prova é de sua responsabilidade.

Ocorre que o Código Tributário Nacional é lei com eficácia de lei complementar e não pode ser alterado nem por lei ordinária, nem por medida provisória, nem por decreto.

Tal inconstitucionalidade manifesta deve ser levada aos tribunais para se evitar que, no país, as leis sejam feitas para beneficiar os governantes mais do que os governados e, na dúvida, deva prevalecer a tese de que quem vive à custa dos cidadãos deve ser sempre beneficiado e os cidadãos que os sustentam sempre prejudicados.

Ives Gandra da Silva Martins

A verdadeira democracia é aquela em que os governantes devem servir aos governados e não servir-se deles, adaptando, canhestra e inconstitucionalmente, as leis justas para a injustiça de coniventes e convenientes interpretações "pro domo suo".

A segunda medida provisória é mais dramática, na medida em que, ao encurtar os prazos de recolhimento do IPI e do IOF indexados, aumenta, o governo, as alíquotas de fato. Exterioriza, tal redução de prazos, real aumento da carga tributária em inflação de 35% ao mês, inflação que o governo não pretende combater, visto que mantém o mesmo nível de desperdícios da Administração Direta e Indireta desde que assumiu. Não há corte de gastos nem na atual gestão orçamentária, nem na previsão para 1994, nada obstante todos os dias estourem escândalos nesta área, a demonstrar que o dinheiro do contribuinte está sendo muito mal gerido.

E complicação adicional será a do I.R. na fonte que, corrigido pela UFIR diária, implicará em menores disponibilidades para a empresa, que, também em suas aplicações financeiras, terá um aumento do IOF pela correção e recolhimento antecipados.

Em outras palavras, aumentando-se a carga tributária, que certamente será repassada para os preços, está o governo acelerando fantásticamente a inflação, sem demonstrar o menor sinal de que pretende combatê-la corretamente pelo corte das despesas supérfluas.

Mais uma vez o povo paga pela incompetência governamental.

IGSM/mos
aoaument